



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1083995-84.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Optitex Industria e Comercio de Estojos e Brindes Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial, distribuída em 10.09.2020, por **OPTITEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E BRINDES EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n. 51.747.038/0001-63.

Em 16.09.2020, às fls. 733/736, foi determinada a realização de perícia prévia, tendo sido nomeada para o encargo **GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 36.162.777/0001-08, representada por

1083995-84.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rodrigo Cahu Beltrão, OAB/SP 357.559.

Ato contínuo, em 21.09.2020, foi apresentado o laudo técnico de perícia prévia, às fls. 742/774, em que se concluiu pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51, da LRF. Assim, em 29.09.2020, às fls. 777/787, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação de GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. como administradora judicial.

Em 10.11.2020, foi publicada a relação de credores do art. 52, §1º da Lei 11.101/05, conforme consta às fls. 1.120/1.124.

Em 23.12.2020, às fls. 1.330/1.482, a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial e, na sequência, em 11.01.2021, a auxiliar do Juízo apresentou a relação de credores a que faz menção o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, publicada em 02.06.2021 (fls. 1.768/1.769).

A recuperanda apresentou quatro aditivos ao PRJ, sendo o primeiro em 17.11.2021 (fls. 2.996/3.156); o segundo em 21.01.2022 (fls. 3.206/3.252); o terceiro em 11.02.2022 (fls. 3.310/3.471; e o quarto em 22.02.2022 (fls. 3.491/3.539).

Em 22.02.2022, foi realizada assembleia geral de credores, em segunda convocação, com aprovação do PRJ, conforme ata acostada aos autos pelo auxiliar do Juízo às fls. 3.540/3.575.

Assim, em 19.04.2022, às fls. 3.625/3.639, foi concedida a recuperação judicial, na forma do art. 58 da Lei 11.101/05, com ressalvas ao plano apresentado pela recuperandas, tendo sido estabelecido o prazo de 1 ano de supervisão judicial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A recuperação judicial da requerente fora concedida em 19.04.2022, conforme fls. 3.625/3.639 dos autos, quando fixado o prazo de 01 ano de supervisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial.

Assim, tendo em vista que já transcorreu o mencionado prazo, bem como que a recuperanda vem cumprindo com as suas obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme relatórios mensais de atividades apresentados pela administradora judicial (autos n. 0051444-68.2020.8.26.0100), tem-se que é caso de encerramento desta recuperação judicial, na forma do art. 63 da LRF.

Frisa-se que o encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e seus respectivos modificativos, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial e em nada são afetados, muito pelo contrário, em caso de inadimplemento, podem ser exigidas por meio de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são mesmo alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, inc. IV, da Lei 11.101/2005.

No mais, é assente que, após o período de supervisão judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ aprovado e homologado poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de falência, por qualquer credor, com fundamento nos arts. 62 e 94 da Lei 11.101/05.

Logo, após o encerramento da recuperação judicial, ao credor prejudicado pelo descumprimento do plano, exsurtem duas opções: pleitear a execução específica ou a falência da empresa. Durante o período de supervisão judicial, todavia, somente lhe é possível requerer a quebra da recuperanda, por força do previsto nos arts. 61, §1º e 73, ambos da Lei 11.101/05.

Nesse tema, mesmo a convolação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança de recebimento do credor. Isso porque, seu crédito pode assumir uma posição desfavorável em um processo falimentar, a depender da natureza de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode apresentar-se mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência.

Não obstante, também a recuperanda poderá se beneficiar do encerramento da recuperação judicial. Isto porque, a empresa passará a enfrentar condições de mercado mais favoráveis à obtenção de crédito, aumentando os níveis de confiança empresarial, o que impulsionará a sua reabilitação econômico-financeira.

O escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, por meio da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o PRJ não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas como meio para uma readequação da própria operação visando à reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

Assim, com o encerramento do processo, a recuperanda poderá se aproveitar das novas chances de se colocar no mercado com novas perspectivas de obtenção de crédito, bem como com mais credibilidade perante seus fornecedores.

Ademais, deve-se considerar que o prolongamento do referido processo estaria ferindo não só o direito fundamental à razoável duração do processo, assim como a perspectiva de interesse processual, já que o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haveria alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos, o que mais uma vez não justificaria a manutenção do processo de recuperação judicial.

Tudo isso em mente, extrai-se que a recuperação judicial não deve se prolongar *ad eternum*, conforme já bem sedimentado na jurisprudência do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Diante do exposto, transcorrido o prazo de 01 ano de supervisão judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05 DECLARO O ENCERRAMENTO desta recuperação judicial, determinando que:

a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inc. II, da LFR);

b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

d) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a ser ajuizado pela recuperanda, nos termos expostos na fundamentação;

e) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

f) que a recuperanda continue a pagar regularmente o saldo dos honorários ao administrador judicial.

g) que o administrador judicial apresente em 15 dias, relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor durante todo o período de fiscalização, ainda que os relatórios mensais de atividades, juntados aos autos de nº 0051444-68.2020.8.26.0100), tenham o acompanhamento progressivo deste cumprimento;

Nos termos do artigo 63, inc. IV, da LFR, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das alienações constantes do item d), sem prejuízo das determinações dos itens acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Por força do art. 59 do mesmo diploma legal, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das recuperandas, exclusivamente dos créditos sujeitos à recuperação judicial e em desfavor das empresas integrantes do polo ativo do presente feito, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Receita Federal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser protocolada pela própria interessada, com comprovação nos autos no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**